

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE ALCANENA

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1° - Lei Habilitante	4
Artigo 2º - Objeto	4
Artigo 3º - Âmbito de Aplicação	4
Artigo 4º - Legislação Aplicável	4
Artigo 5° - Entidade Gestora do Sistema	5
Artigo 6° - Definições	5
Artigo 7º - Regulamentação Técnica	8
Artigo 8º - Princípios de Gestão	8
Artigo 9º - Disponibilização do Regulamento	9
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES	9
Artigo 10° - Deveres da Entidade Gestora	9
Artigo 11º - Deveres dos Utilizadores	10
Artigo 12º - Direito à Prestação do Serviço	11
Artigo 13º - Direito à Informação	11
Artigo 14º - Atendimento ao Público	12
CAPÍTULO III - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS	12
Artigo 15° - Tipologia de Resíduos a Gerir	12
Artigo 16° - Origem dos resíduos a gerir	12
Artigo 17º - Sistema de Gestão de Resíduos	12
Artigo 18º - Acondicionamento	13
Artigo 19º - Deposição	13
Artigo 20° - Responsabilidade de Deposição	13
Artigo 21º - Regras de Deposição	13
Artigo 22º - Regras de Separação	14
Artigo 23º - Tipos de Equipamentos de Deposição	14
Artigo 24º - Localização e Colocação de Equipamento de Deposição	14
Artigo 25° - Dimensionamento do Equipamento de Deposição	15
Artigo 26º - Horário de Deposição	15
Artigo 27º Recolha	15
Artigo 28° - Transporte	16
Artigo 29º - Recolha e Transporte de Óleos Alimentares Usados	16
Artigo 30° - Recolha e Transporte de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	16
Artigo 31º - Recolha e Transporte de Resíduos Volumosos	16
Artigo 32º - Recolha e Transporte de Resíduos Verdes Urbanos	17

Artigo 33º - Resíduos de Construção e Demolição	17
Artigo 34º - Deposição e Transporte de RCD	18
Artigo 35° - Responsabilidade dos Resíduos Urbanos de Grandes Produtores	18
Artigo 36° - Pedido de Recolha de Resíduos Urbanos de Grandes Produtores	19
CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	20
Artigo 37º - Contrato de Gestão de Resíduos Urbanos	20
Artigo 38° - Contratos Especiais	20
Artigo 39º - Domicílio Convencionado	21
Artigo 40° - Vigência dos Contratos	21
Artigo 41° - Suspensão do Contrato	21
Artigo 42° - Denúncia	22
Artigo 43° - Caducidade	22
CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS	22
Artigo 44° - Incidência	22
Artigo 45° - Estrutura Tarifária	22
Artigo 46° - Base de Cálculo	23
Artigo 47° - Tarifários Especiais	23
Artigo 48° - Acesso aos Tarifários Especiais	24
Artigo 49° - Aprovação dos Tarifários	24
Artigo 50° - Periodicidade e Requisitos da Faturação	25
Artigo 51° - Prazo, Forma e Local de Pagamento	25
Artigo 52º - Prescrição e Caducidade	25
Artigo 53° - Arredondamento dos Valores a Pagar	25
Artigo 54° - Acertos de Faturação	26
CAPÍTULO VI - PENALIDADES	26
Artigo 55° - Regime Aplicável	26
Artigo 56° - Contraordenações	26
Artigo 57° - Negligência	27
Artigo 58° - Reincidência	27
Artigo 59° - Processamento das Contraordenações e Aplicação das Coimas	27
Artigo 60° - Produto das Coimas	27
CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES	28
Artigo 61° - Direito de Reclamar	28
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	28
Artigo 62º - Integração de Lacunas	28
Artigo 63° - Entrada em Vigor	28
Artigo 64° - Revogação	28

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Lei Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.

Artigo 2º - Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Alcanena, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

Artigo 3º - Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Alcanena, às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos, à exceção da atividade de recolha seletiva a cargo da RESITEJO.

Artigo 4º - Legislação Aplicável

- 1. Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.
- A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua atual redação:
 - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
 - b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
 - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
 - d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.

- 3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nas redações em vigor.
- 4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 5º - Entidade Gestora do Sistema

- 1. O Município de Alcanena é a entidade gestora que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.
- 2. A RESITEJO é a entidade que tem por missões efetuar a recolha de Ecopontos na área do Município e o transporte dos resíduos urbanos entre o Ecocentro de Alcanena e o Aterro Intermunicipal, propriedade desta Associação, sendo, a Entidade Titular, a Associação de Municípios do Médio Tejo.

Artigo 6º - Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armazenagem» a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei nº. 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- wAterro» instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- c) «Área predominantemente rural» freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- d) «Contrato» vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- e) «Deposição» acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- f) «Deposição indiferenciada» deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- g) «Deposição seletiva» deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

- materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- «Ecoponto» conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- j) «Eliminação» qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei nº. 178/2006, de 5 de setembro;
- «Estação de transferência» instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- «Estação de triagem» instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- m) «Estrutura tarifária» conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Gestão de resíduos» a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- o) «Óleo Alimentar Usado (OAU)» o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- p) «Prevenção» a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
 - A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- q) «Produtor de resíduos» qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- r) «Reciclagem» qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- s) «Recolha» a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- t) «Recolha indiferenciada» recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

- u) «Recolha seletiva» a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- v) «Remoção» conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- w) «Resíduo» qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- x) «Resíduo de construção e demolição (RCD)» resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;
- y) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)» equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- z) «Resíduo urbano» ou «(RU)» o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
 - i) «Resíduo verde» resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
 - ii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iv) «Resíduo volumoso» objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";
 - v) «REEE proveniente de particulares» REEE proveniente do sector doméstico, bem como o REEE
 proveniente de fontes comerciais, industrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e
 quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do sector doméstico;
 - vi) «Resíduo de embalagem» qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
 - vii) «Resíduo hospitalar não perigoso» resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

- viii) «Resíduo urbano de grandes produtores» resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- aa) «RESITEJO» Associação de gestão e tratamento dos lixos do Médio Tejo;
- wReutilização» qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- cc) «Titular do contrato» qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;
- dd) «Tratamento» qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei nº. 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- ee) «Utilizador final» pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, podendo ainda ser classificado como;
 - i) «Utilizador doméstico» aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii) «Utilizador não-doméstico» aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias;
- ff) «Valorização» qualquer operação, nomeadamente os constantes no anexo II do Decreto-Lei nº. 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 7º - Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º - Princípios de Gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;

- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do poluidor-pagador;
- h) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização;
- j) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas.

Artigo 9º - Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso, fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 10° - Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do servi
 ço, salvo em casos fortuitos ou de for
 ça maior, que
 não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situa
 ção e, em qualquer
 caso, com a obriga
 ção de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;

- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- m) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11° - Deveres dos Utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos a definir pela Entidade Gestora;

- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.
- j) Não incorrer em ações que coloquem em causa a saúde pública e a boa manutenção, nomeadamente lançar nos equipamentos de deposição, entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins, ou objetos volumosos que devam ser objeto de recolha especial;

Artigo 12º - Direito à Prestação do Serviço

- Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
- 2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
- 3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 200 m nas áreas predominantemente rurais.

Artigo 13º - Direito à Informação

- 1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
- 2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet www.cm-alcanena.pt no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos indiferenciados, OAU, REEE,
 RCD, identificando a respetiva infraestrutura;
 - h) Informações sobre interrupções do serviço;
 - i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14º - Atendimento ao Público

- A Entidade Gestora dispõe de 1 local de atendimento ao público, em Alcanena, situado no edifício dos Paços do Concelho, e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
- 2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 09h00 às 12h30 e das 14h00 às 17h30.

CAPÍTULO III - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º - Tipologia de Resíduos a Gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora, como o caso dos RCD, produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores.

Artigo 16° - Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 17º - Sistema de Gestão de Resíduos

- 1. O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:
 - a) Acondicionamento;
 - b) Deposição (Indiferenciada);
 - c) Recolha (Indiferenciada) e transporte;

- 2. Engloba, ainda que não diretamente sob responsabilidade do Município de Alcanena e sim sob a responsabilidade da RESITEJO:
 - a) Acondicionamento;
 - b) Deposição (seletiva);
 - c) Recolha (seletiva) e transporte.

SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18º - Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19º - Deposição

Para efeitos de deposição (indiferenciada) de resíduos urbanos, a Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:

- a) Deposição, coletiva ou individual, em contentores;
- b) Deposição coletiva por proximidade.

Artigo 20° - Responsabilidade de Deposição

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.

Artigo 21º - Regras de Deposição

- 1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
- A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade
 Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.

- 3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
- á) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
- Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;
- c) Os OAU provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
- d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora;

Artigo 22º - Regras de Separação

Os resíduos indiferenciados deverão ser separados, sempre que possível, por fileira e fluxo específico, nomeadamente: papel e cartão, plásticos e embalagens, vidro, REEE, madeiras, óleos usados, volumosos, etc.

Artigo 23º - Tipos de Equipamentos de Deposição

- 1. Compete ao Município definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
- Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizados o(s) seguinte(s) equipamento(s):
 - a) Contentores herméticos com capacidade de 800 litros;
 - b) Contentores herméticos com a capacidade de 80 litros;

Artigo 24º - Localização e Colocação de Equipamento de Deposição

- Compete à Entidade Gestora definir a localização de instalação de equipamentos de resíduos urbanos e a sua colocação.
- 2. A Entidade Gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.
- A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:

- a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
- b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
- d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição seletiva;
- e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
- f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.
- Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pela Entidade Gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 25° - Dimensionamento do Equipamento de Deposição

- 1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
 - Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

Artigo 26º - Horário de Deposição

 O horário de deposição indiferenciada de resíduos urbanos é das 20h00 às 08h00, de segunda-feira a domingo.

SECÇÃO III - Recolha e Transporte

Artigo 27º Recolha

1. A recolha na área abrangida pelo Município de Alcanena efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a

frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

- 2. A Entidade Gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
 - a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;
 - b) Recolha porta a porta de Resíduos volumosos (por ex. grande dimensão, verdes, etc.), em todo o território Municipal;
 - c) Recolha seletiva de proximidade (papel e vidro), em todo o território municipal;

Artigo 28° - Transporte

- O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final o Ecocentro de Alcanena.
- O transporte de resíduos entre o ecocentro de Alcanena e o Aterro Intermunicipal é da responsabilidade da RESITEJO.

Artigo 29° - Recolha e Transporte de Óleos Alimentares Usados

- 1. A recolha seletiva de OAU processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos em circuitos prédefinidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora.
- Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 30° - Recolha e Transporte de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos

- A recolha seletiva de REEE do sector doméstico processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- 2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Entidade Gestora e o munícipe.
- 3. Os REEE são transportados para o Ecocentro de Alcanena.

Artigo 31º - Recolha e Transporte de Resíduos Volumosos

- A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- 2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o munícipe.
- 3. Os resíduos volumosos são transportados para o Ecocentro de Alcanena.

Artigo 32º - Recolha e Transporte de Resíduos Verdes Urbanos

- A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- 2. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o munícipe.
- 3. Os resíduos são transportados para o Ecocentro de Alcanena.

SECÇÃO IV - Resíduos de Construção e Demolição

Artigo 33º - Resíduos de Construção e Demolição

- 1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzem RCD ou entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza pública e higiene dos lugares públicos.
- 2. Nenhuma obra ou demolição deverá ser iniciada sem que o respetivo empreiteiro ou promotor responsável, indique aos serviços responsáveis pela atribuição de licença de construção ou demolição, em concreto à Divisão de Planeamento Ordenamento do Território e Urbanismo, qual a solução que irá ser utilizada para a remoção, transporte e destino final dos resíduos produzidos em obra, incluindo os meios ou equipamentos a utilizar, para o que terá que preencher requerimento de acordo com o modelo aprovado por Despacho da Presidente da Câmara e divulgado pelos meios habituais.
- 3. Excetua-se dos números anteriores, os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão compete à Câmara Municipal de Alcanena, nos termos do n.º 2, art.º 3 do D.L. 46/2008, de 12/03. A autarquia autoriza, na área geográfica do município, e desde já, os respetivos serviços, a empresa pública ou privada, devidamente licenciada para a operação de gestão de RCD.
- 4. Nos casos referidos no número anterior, os produtores, devem solicitar à Câmara Municipal o encaminhamento desses resíduos, mediante a apresentação do impresso de acordo com o modelo em Anexo II ao presente Regulamento.
- 5. Após a apresentação do modelo referido no número anterior na Divisão de Planeamento Ordenamento do Território e Urbanismo, e reunidos os requisitos legais, será entregue ao produtor um, ou mais, "Big-Bag" de 1 m³

e informado dos procedimentos a adotar no armazenamento dos mesmos, bem como das hora e data de remoção, que serão definidas em articulação com o Município.

- 6. Da apresentação do modelo previsto no n.º 2 do presente artigo, a Divisão de Planeamento Ordenamento do Território e Urbanismo, deverá remeter no prazo de 3 dias úteis, após a sua entrega, cópia à Divisão de Ambiente e Valorização do Espaço Público e Mobilidade Urbana, para os devidos efeitos legais e previstos no presente regulamento.
- 7. Na área geográfica do município de Alcanena não é permitido:
- a) Despejar RCD em quaisquer locais públicos ou privados;
- b) Depositar RCD em Big-Bags de 1,00 m³, em quaisquer locais públicos a não ser naqueles em que o município de Alcanena expressamente tenha autorizado.

Artigo 34º - Deposição e Transporte de RCD

- A deposição e o transporte dos RCD e entulhos, devem efetuar-se de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.
- 2. Os empreiteiros ou produtores de quaisquer devem proceder à limpeza dos pneumáticos das viaturas que as transportem, à saída dos locais onde se estejam a efetuar quaisquer trabalhos, de modo a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas ruas, estradas e caminhos principais.
- 3. Os empreiteiros ou promotores de quaisquer obras devem proceder à limpeza regular dos arruamentos utilizados no transporte de inertes.
- 4. Os RCD são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 35º - Responsabilidade dos Resíduos Urbanos de Grandes Produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

 Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a Entidade Gestora para a realização da sua recolha.

Artigo 36º - Pedido de Recolha de Resíduos Urbanos de Grandes Produtores

- 1. Os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, onde devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição;
- 2. A Entidade Gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periocidade de recolha;
 - c) Horário de recolha;
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.
- 3. A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:
 - a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
 - Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
 - c) Incumprimento das regras de separação definidas no artigo 22°.

CAPÍTULO IV - CONTRATOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Artigo 37º - Contrato de Gestão de Resíduos Urbanos

- 1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
- Uma vez que o serviço de gestão de resíduos urbanos é disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
- 3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora do serviço de abastecimento de águas e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
- 4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
- 5. A Entidade Gestora do serviço de gestão de resíduos urbanos disponibiliza previamente à Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água as respetivas condições contratuais, para que esta as faculte aos utilizadores. Elaborando, ambas as entidades, um contrato único
- 6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
- 7. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

Artigo 38° - Contratos Especiais

- 1. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
- A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 39° - Domicílio Convencionado

- 1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
- Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 40° - Vigência dos Contratos

- 1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
- 2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
- 3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
- 4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 41º - Suspensão do Contrato

- 1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
- 2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
- Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
- 4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 42º - Denúncia

- Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
- 2. A denúncia do contrato de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 43° - Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO VI - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 44° - Incidência

- 1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 45° - Estrutura Tarifária

- 1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros, por período mensal;

- A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função de percentagem sobre a tarifa variável do serviço de abastecimento.
- 2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;
 - Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando o seu volume não exceda a responsabilidade da Entidade Gestora, quanto a resíduos urbanos, prevista na legislação em vigor;
 - c) As tarifas constantes do nº. 1 abrangem também o transporte dos resíduos.
- 3. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no número 1 são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:
 - a) Outros serviços, como a gestão de RCD, de resíduos de grandes produtores de RU.

Artigo 46° - Base de Cálculo

- No que respeita aos utilizadores domésticos e não-domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é estimada a partir de correlação com a quantidade de água consumida.
- 2. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, a Entidade Gestora estima o respetivo consumo em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 47° - Tarifários Especiais

- 1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
 - a) Utilizadores domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 0,5 do valor do salário mínimo nacional;
 - ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;
 - b) Utilizadores não domésticos tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.
- 2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas;
- Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.
- O tarifário familiar consiste na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.
- O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na criação de um escalão único para a tarifa variável.

Artigo 48° - Acesso aos Tarifários Especiais

- Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar à Entidade Gestora os seguintes documentos:
 - a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS;
- 2. A aplicação dos tarifários especiais tem o prazo de 3 anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, com a antecedência mínima de 30 dias, por iniciativa do beneficiário, sob pena de cessar a aplicação do tarifário especial.
- 3. Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social, devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:
 - a) Cópia dos estatutos e objeto social;
- 4. O acesso aos tarifários especiais depende de decisão da Entidade Gestora, podendo ser revogada a todo o tempo caso se verifique a falsidade ou incorrecção do declarado pelo beneficiário.

Artigo 49° - Aprovação dos Tarifários

- O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao dia 15 de Dezembro do ano civil anterior àquele a que respeite.
- O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
- 3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio na internet do Município.

SECÇÃO VII - FATURAÇÃO

Artigo 50° - Periodicidade e Requisitos da Faturação

- 1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados aos utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis e convenientes.
- 2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.
- 3. Quando o serviço de gestão de resíduos é contratado em simultâneo com o serviço de abastecimento, a faturação é conjunta e obedece à mesma periodicidade que a do serviço de abastecimento.

Artigo 51º - Prazo, Forma e Local de Pagamento

- 1. O pagamento da fatura, emitida pela Entidade Gestora é efetuada no prazo, forma e locais, nela indicada.
- 2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
- 3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
- 4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão de resíduos associada.
- 5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídos na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 52º - Prescrição e Caducidade

- 1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- 3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.
- 4. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 53° - Arredondamento dos Valores a Pagar

- 1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 54º - Acertos de Faturação

- 1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta n\u00e3o se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
 - c) Quando ocorra rotura no sistema predial;
- 2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES

Artigo 55° - Regime Aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual, e respetiva legislação complementar.

Artigo 56° - Contraordenações

- 1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
- 2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 100 a € 1350, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
 - a) A alteração da localização do equipamento de deposição indiferenciada de resíduos;

- O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;
- A inobservância das regras de deposição indiferenciada dos resíduos, previstas no Artigo 21.º deste Regulamento
- d) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos indiferenciados, contrariando o disposto no Artigo 26.º deste Regulamento;
- e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 57° - Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 58° - Reincidência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de reincidência, sendo nesse caso majorados em 50% os valores das coimas aplicadas na ocorrência antecedente.

Artigo 59º - Processamento das Contraordenações e Aplicação das Coimas

- 1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem ao Município de Alcanena.
- 2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.
- 4. O Município de Alcanena pode aceitar, caso seja requerido, o pagamento em prestações das coimas aplicadas, avaliando o pedido com base na situação económica e patrimonial do agente.

Artigo 60° - Produto das Coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Alcanena.

CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES

Artigo 61º - Direito de Reclamar

- Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
- Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
- A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
- 5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no artigo 49.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62º - Integração de Lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 63° - Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, à exceção dos artigos referentes à Secção VI – Estrutura Tarifária, que produzirá efeitos 60 dias após a mesma.

Artigo 64° - Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento dos Resíduos urbanos (Lixos Domésticos) do Município de Alcanena anteriormente aprovado.

ANEXO I

NORMAS TÉCNICAS

De acordo com o constante do Artigo. 23º. do regulamento em que o presente anexo se integra, o equipamento de deposição de resíduos sólidos, deve obedecer às normas técnicas constantes neste anexo.

Estabelecem-se, assim, as seguintes normas:

1^a. Em local de domínio público:

- 1 No projeto deve prever-se os locais em que os contentores serão colocados, de preferência junto aos passeios em reentrâncias em pontos mais largos destes;
 - 2 Na memória descritiva deve justificar-se a solução adotada, tendo em conta:
 - a) Que a quantidade de contentores será em função do depósito médio de lixo efetuado num período de vinte e quatro horas;
 - b) Que o cálculo das quantidades médias de lixo produzido nas habitações é determinado pelos indicadores técnicos utilizados, sendo:
- Valor de capitação 1 Kg/dia/pessoa
- 1 Kg equivalente ao volume de 3,5 l (4 Kg/dia/agregado familiar = 14 l 1 balde de 80 litros para 6 habitações/dia).
- 3 Que entre uma habitação (ou estabelecimento) e o recipiente mais próximo, a distância máxima, em condições normais, não deverá ser superior a 100 metros.
- 4 Que na escolha dos locais para colocação dos contentores ter-se-á em conta a acessibilidade das viaturas de transporte que deverá ser direta à via pública e livre de degraus a quantidade de lixo a recolher e a menor deslocação dos munícipes.
- 5 Que dever-se-á reduzir ao máximo o número de locais de recipientes, a fim de se eliminarem, tanto quanto possível, potenciais sítios de criação de falta de higiene; mas, por outro lado, tendo em conta, também, evitar-se reunir no mesmo local grandes quantidades de lixo.
- 6 O pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste.

2^a. – Em compartimento de armazenamento:

- 1 Poderão, por opção, ou em simultâneo, prever-se compartimentos para armazenamento coletivo de contentores de resíduos sólidos, devendo, nestes casos os projetos de construção ou ampliação de edifícios incluir memória descritiva e justificativa do sistema de deposição de tais resíduos e especificar os materiais utilizados, dispositivos de iluminação, limpeza e ventilação daqueles compartimentos.
- 2 O compartimento para armazenamento coletivo de contentores de resíduos deverá cumprir os seguintes aspetos:
- a) Localização:

Proximidade ao local de remoção.

b) – Acesso:

O acesso será autónomo e direto à via pública, livre de degraus, garantindo a deslocação dos contentores através de passagem com largura não inferior a 1,5 metros. Os eventuais desníveis serão vencidos por rampas. Deve prever-se de preferência outro acesso ao interior do edifício.

c) – Pavimento:

O pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste. Deverá ter uma inclinação mínima de 2% convergindo para um ralo com sifão de campainha, ligado ao coletor de águas residuais domésticas.

d) – Paredes:

Serão revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as características de impermeabilidade dos azulejos.

e) - Ponto de água, luz e ventilação:

Deverão ser instalados um ponto de água, um ponto de luz com interruptor estanque e assegurada a conveniente ventilação do compartimento.

f) - Dimensionamento

O dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação será calculado de acordo com o exposto no quadro seguinte:

N°. DE FOGOS	DIMENSIONAMENTO			
	Área	Menor dimensão	Altura mínima	Largura da porta
	mínima	(m)	(m)	(m)*
	(\mathbf{m}^2)			
Até 10	3,0	1,5	1,8	1,0
De 11 a 16	4,0	1,5	1,8	1,0
De 17 a 36	4,5	2,0	2,1	1,3

- * Considerando a abertura da porta para fora; caso contrário, deverá ser acrescida a área ocupada pela sua abertura.
- 3ª. Para edifícios com maior número de fogos, ou destinados a outros fins como o comércio, a hotelaria, de utilização mista, etc., com uma produção diária de resíduos superior a 2000 litros, devem prever-se processos de redução de volume cuja conceção deverá ser analisada pela Câmara Municipal de Alcanena.

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO

Obras isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia.

Descarga de RCD, entulhos e resíduos de obras não perigosos Pedido nos termos do n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Alcanena

1 - Nome do requerente
2 - Morada
3 - Telefone/Telemóvel
4 – Tipo de obra
5 – Local da obra
6 – Início da obra
7 – Tipo de resíduos a produzir
8 - Quantidade estimada
9 — Tipo de acondicionamento requerido
10 — Número de Big-Bags requerido
11 – Prazo previsto de entrega
12 – Transporte próprio ou alugado
Aguarda deferimento, Alcanena,dede
O REQUERENTE